



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05238/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CAJAZEIRINHAS**. Prestação de Contas do Prefeito Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00043/20**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CAJAZEIRINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 494/633. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 858/871, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 1036/1142, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05238/19

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 401/2017, publicada em 26/12/2017, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 27.091.141,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.545.570,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.049.520,96, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 14.222.528,45, equivalendo a 52,50% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 13.844.643,49, representando 51,10% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 10.227.070,16;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 14.092.528,45;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 89,91% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 34,79% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;

Em virtude de novas irregularidades listadas pela unidade técnica, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 1146/1207. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 1216/1226, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 533.995,38;
2. Não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços de saúde pública (14,03%);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05238/19

3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (65,05%).

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1229/1242, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao exercício de 2018;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05238/19

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com alusão ao déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No que tange aos gastos com pessoal acima do limite fixado no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acosto-me integralmente ao posicionamento do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do gestor responsável, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- Finalmente, no tocante às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, inicialmente, acompanho o posicionamento ministerial, no sentido de incluir nos cálculos pertinentes o dispêndio proporcional com PASEP efetivado durante o exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 18.687,19. Além disso, pedindo vênias aos entendimentos técnico e ministerial, entendo também que as despesas com saúde relativas ao exercício de 2017 que foram empenhadas e pagas em 2018, no valor total de R\$ 53.450,32, devem compor o cálculo da aplicação em saúde de 2018, uma vez que não foram apropriadas em 2017 e constituem efetivamente gastos em ações e serviços públicos de saúde. Da mesma forma, quanto à possível inclusão dos restos a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05238/19

pagar de 2017 com disponibilidade financeira, no cálculo do percentual de aplicação em saúde, que foi suscitada pelo gestor responsável, diferentemente do que foi consignado pela Auditoria, os mesmos não foram considerados como despesas em Saúde naquele exercício (Processo TC n.º 06026/18). Consultando o SAGRES, especificamente os extratos bancários relativos à conta de n.º 8883-8 do Banco do Brasil, relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, verifica-se que os empenhos relativos aos restos a pagar de 2017 foram efetivamente pagos no exercício financeiro de 2018. Com efeito, após a inclusão dos mencionados montantes, as despesas em Saúde passaram a ser de R\$ 1.500.162,61, correspondendo a **15,75%** da receita de impostos e transferências, acima do limite mínimo estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c o art. 7º da LC n.º 141/2012. Portanto, reputo alcançado o percentual mínimo de aplicação em saúde por todas as razões anteriormente expostas.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2018, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **34,79%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **89,91%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **15,75%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais (conforme exposto alhures).

Além de todos esses aspectos concernentes às contas em exame, registre-se ainda que a prestação de contas do Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05238/19

(Processo TC n.º 06026/18), que foi a única julgada por este Tribunal, teve parecer favorável (Parecer PPL – TC 00242/18).

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima**, Prefeito Constitucional do Município de **CAJAZEIRINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao exercício de 2018;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05238/19

- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 38,75 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
  
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Cajazeirinhas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05238/19; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cajazeirinhas este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, **Prefeito Constitucional** do Município de

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 05238/19**

**CAJAZEIRINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de março de 2020

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:56



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2020 às 12:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2020 às 13:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2020 às 08:07



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Março de 2020 às 10:12



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL